



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000322/2006-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. COISA JULGADA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Diante do trânsito em julgado de parte do objeto de ação judicial, não pode a autoridade fiscal lançar o contribuinte que fruir dessa decisão a pretexto de evitar a decadência, por não se tratar a coisa julgada de condição de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas sim de sua extinção. As autoridades administrativas devem obediência aos provimentos judiciais cujos efeitos estão albergados pela eficácia da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, para evitar a decadência do IPI referente a períodos de apuração compreendidos entre 2001 e 2005.

Em apertada síntese, o Contribuinte obteve provimento judicial no TRF-4 autorizando a tomada de créditos decorrentes de entradas de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Desse decisão houve Recurso Extraordinário da Fazenda Pública acerca dos créditos de produtos não tributados e com alíquota zero, não devolvendo àquele tribunal superior a questão dos insumos isentos, de sorte que essa matéria transitou em julgado em 07/04/2002.

Todavia, em 02/05/2012 transitou em julgado o processo no STF, com provimento a favor da Fazenda, negando direito de crédito nos insumos não tributados e com alíquota zero, vindo a ajuizar em seguida a Ação Rescisória n 0007561-09.2012.404.0000/PR, visando desconstituir a parte transitada em julgado relativa aos insumos isentos.

O Contribuinte alega em sua impugnação que o lançamento realizado foi feito contra coisa julgada definitivamente constituída, e que não se tratava de caso de suspensão de exigibilidade para fins de realização do lançamento apenas para prevenção da decadência.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2001-2005 LANÇAMENTO PARA PREVENIR  
DECADÊNCIA.*

*A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme art. 142 do CTN, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximi-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Processo nº 10980.000322/2006-10  
Acórdão n.º 3402-003.141

S3-C4T2  
Fl. 3

O cerne da questão diz respeito à possibilidade do Fiscal lavrar auto de infração em razão do creditamento autorizado por decisão judicial transitada em julgado, haja vista que até a presente data não houve trânsito em julgado da Ação Rescisória n 0007561-09.2012.404.0000/PR, conforme se verifica no site do TRF-4, estando pendente de apreciação no STF:

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007561-09.2012.404.0000 (TRF) / 0007561-09.2012.4.04.0000**  
**Originário: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.70.00.007731-0 (TRF)**  
**Data de autuação: 08/08/2012**  
**Relator: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - 1ª SEÇÃO**  
**Órgão Atual: SECRETARIA DE RECURSOS**

**Localizador: OF19C3**  
**Situação: SUSPENSO/SOBRESTADO**  
**Competência: Tributário (Seção)**

**Assuntos:**  
1. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados  
2. Crédito Presumido

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

REU: **SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA/**  
Advogado: Henrique Nunes de Oliveira e outro

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.70.00.007731-0 (TRF)**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.70.00.007731-0 (PR)**

**27/08/2013 16:28** Recebimento dos autos físicos - processo digitalizado aguarda julgamento em Tribunal Superior GUIA NR.: 130057248 ORIGEM : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTINO: SREC  
**27/08/2013 16:27** Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão da Instância Superior no processo digitalizado  
**13/08/2013 18:26** Remessa Externa GUIA NR.: 130057248 ORIGEM: SREC DESTINO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**02/08/2013 00:50** Disponibilização no Diário Eletrônico de admissibilidade de recursos no dia 02/08/2013 (Expediente Recursos 8206/2013) - [Abrir documento](#)  
**02/08/2013 00:50** Disponibilização no Diário Eletrônico de admissibilidade de recursos no dia 02/08/2013 (Expediente Recursos 8206/2013) - [Abrir documento](#)  
**01/08/2013 18:14** Recebimento GUIA NR.: 130053875 ORIGEM : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTINO: SREC

A discussão sobre a tempestividade ou não da Ação Rescisória, ajuizada apenas após o término definitivo da análise de todos os pontos da demanda, mas direcionada à parcela que transitara em julgado após a decisão de 2ª instância, é matéria que está fora de análise desse colegiado.

Por outro lado, a inexistência de trânsito em julgado da Rescisória evidencia que a eficácia de coisa julgada material permanece hígida em relação ao direito do contribuinte de tomar créditos de *insumos isentos*, o que foi feito pelo mesmo.

Verifique-se que o Recorrente foi notificado do auto de infração no dia 12/02/06, enquanto o trânsito em julgado da questão relativa ao crédito de insumos isentos se deu em 07/04/2002.

Ao lançar o tributo, justificou o auditor-fiscal nos seguintes termos:

*É LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.*

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE ENCONTRA COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 151*

*DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, APROVADO PELO  
DECRETO Nº 5.172/66 E ALTERAÇÕES POSTERIORES”*

É dizer, entendeu que o trânsito em julgado de parte do objeto total da lide se equipararia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para autorizar o lançamento com finalidade de prevenção da decadência, previsto no art.63 da lei 9430, *verbis*:

*Art.63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Ora, a coisa julgada não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas causa de sua extinção, nos termos do art.156, X do CTN, de modo que não poderia o Fiscal autuá-lo por conta da obediência do Recorrente ao provimento judicial cuja eficácia estabilizante lhe é reconhecida e garantida constitucionalmente, a despeito do resto da matéria restar controversa e discutida em outras instâncias superiores.

Na decisão recorrida, a DRJ se manifestou nos seguintes termos:

*Assim, não caberá no presente processo qualquer discussão acerca do mérito do lançamento, posto que tal matéria encontrase sob análise do Poder Judiciário. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, o lançamento será cancelado na parte em que se oponha à mesma.*

A erronia da posição esposada pela instância administrativa anterior é evidente: em sua fundamentação, entende que a eficácia da decisão judicial transitada em julgado deveria ficar suspensa até que sobrevenha eventual trânsito em julgado da Ação Rescisória ajuizada contra ela, o que não faz o menor sentido jurídico.

Desde 07/04/2002 o Recorrente tem direito de tomar o crédito de insumos isentos garantido por coisa julgada, e isso lhe dá pleno e definitivo direito - independente do ajuizamento da Ação Rescisória quase 10 anos depois. Quisesse a Fazenda Nacional obstar essa estabilização do provimento favorável ao contribuinte, deveria ter abrangido essa matéria em seu Recurso Extraordinário, o que não fez.

Portanto, em síntese, trata-se de autuação realizada contra contribuinte cuja conduta autuada encontra proteção em coisa julgada válida e eficaz, o que inviabiliza absolutamente a pretensão fiscal, devendo a mesma ser rechaçada inteiramente.

Em caso de um eventual e futuro provimento definitivo na Ação Rescisória, caberá à Fazenda Nacional glosar os créditos tomados que estejam dentro do prazo decadencial de 5 anos da data do trânsito em julgado, mas enquanto não houver tal desfecho, deve integral obediência aos provimentos definitivos do Judiciário.

Ante o exposto, dou provimento integral ao Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10980.000322/2006-10  
Acórdão n.º **3402-003.141**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA